

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.148, DE 2004**

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**Autor:** Deputado ROBSON TUMA

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

#### **I - RELATÓRIO**

Da lavra do nobre Deputado Robson Tuma a proposição em epígrafe pretende excluir da apuração do ganho de capital, sujeito à tributação do imposto de renda da pessoa física, os valores auferidos a título de atualização monetária.

Alega o autor que a atualização monetária não se caracteriza como ganho de capital, por se tratar de recomposição da perda de valor da moeda. Neste sentido, não se enquadaria nos conceitos de renda ou de provento, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

A proposição encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação não recebeu emendas no prazo regimental.



## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Orçamentária da União para o exercício de 2005 (Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94 condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, às exigências da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, pelo art.14 da mencionada lei, a proposição em tais condições deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar vigência e nos dois seguintes, além de prever sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de ao menos uma de duas condições alternativas.

A primeira condição refere-se à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda condição, alternativa, pretende que a proposição esteja acompanhada de medidas compensatórias no período de vigência do ato proposto, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo, somente entrando em vigor



C6D259EF03

quando implementadas as compensações selecionadas. Cabe ressaltar que a renúncia abrange instrumentos como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuintes, bem como outros benefícios que correspondam à adoção de tratamento diferenciado.

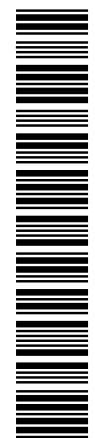
Vale salientar que a proposição em tela não concede tratamento diferenciado para contribuintes, apesar de promover diminuição da arrecadação do imposto de renda da pessoa física, ao excluir da tributação o montante de atualização monetária embutido no valor do ganho de capital realizada. Assim, ao não caracterizar renúncia de receita como estabelece o § 1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já mencionada, deve a proposição ser considerada adequada orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, muito embora a adoção de indexador tenha sido eliminada da economia nacional desde a implantação do Plano Real, é inegável que a tributação ora praticada embute imposto inflacionário.

O presente projeto de lei busca restabelecer a base de cálculo da tributação da pessoa física, na realização de capital, tomando em consideração que a atualização monetária não constitui renda e sim mera recomposição de valor pela perda de substância da moeda.

Com efeito, o não reconhecimento pela legislação tributária de que a atualização monetária diverge da valorização, acabou por reduzir drasticamente as operações com bens imóveis realizadas por pessoas físicas, nos últimos anos, uma vez que a base de cálculo do imposto toma por base a diferença entre o preço da alienação e o custo de aquisição.

Apesar das novas disposições promovidas pela Medida Provisória n.º 252, de 2005, em tramitação nesta Casa, no que tange à apuração do ganho de capital decorrente da alienação de imóveis, inclusive com a previsão de isenção, a matéria da proposição em exame não é prejudicada, por se referir à



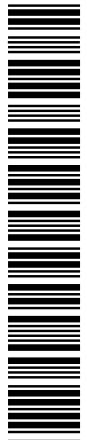
C6D259EF03

exclusão da atualização monetária do campo de incidência do imposto, nas condições especificadas.

À vista do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.148, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO CARLOS WILLIAN  
RELATOR



C6D259EF03